



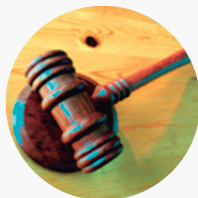
# InfoCAO

CÍVEL

JAN-FEV | 2018

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



## EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional  
das Procuradorias de Justiça Cíveis

Av. Marechal Câmara, 370  
6º andar  
CEP 20020-080  
2550-9124 | 2550-9305  
cao.civel@mprj.mp.br

## COORDENADORA

Luciana Maria Vianna Direito

## SUBCOORDENADORA

Dra. Cristiane Bernstein Seixas

## SUPERVISORA

Ana Christina Aragão Costa

## COLABORADOR

Daniele Cavalcanti Barroso

Projeto Gráfico

Gerência de Portal e Programação  
Visual



## NOTÍCIAS

13/12/2017

### Tribunal alemão pretende acrescentar o gênero "intersexual" nas certidões de nascimento

Ler mais

13/12/2017

### Ministério Público agora tem legitimidade para pedir exclusão de herdeiro indigno

Ler mais

28/02/2018

### Judiciário do Pará concede guarda de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica

Ler mais

01/03/2018

### STF decide que transexuais e transgêneros poderão mudar registro civil sem necessidade de cirurgia

Ler mais

06/03/2018

### Da instituição da guarda compartilhada: aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais

Ler mais



## JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2018.0000048569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2080743-70.2017.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante OSIAS GONÇALVES FERREIRA, são agravados LEILA SILVA

BEZERRA (GENITORA) e CLARA EDUARDA DA SILVA FERREIRA - MENOR

(REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

Ler mais



## NOTÍCIAS

13/12/2018

### Tribunal alemão pretende acrescentar o gênero “intersexual” nas certidões de nascimento

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações da Revista Exame)

“Masculino”, “Feminino” ou “Intersexual”. Ao se preencher o campo “Gênero” nas certidões de nascimento, as três opções serão possíveis. Pelo menos é o que pretende o Tribunal Constitucional da Alemanha, que, há alguns dias, fez a solicitação junto ao governo do país europeu. Em sua sentença, a instituição utilizou como argumento o direito constitucional à proteção da personalidade, a fim de garantir - às pessoas que não se consideram nem homem nem mulher - a alternativa de inscrever sua identidade de gênero simplesmente como “positiva”. Uma estimativa aponta que, atualmente, existem cerca de 80 mil intersexuais na Alemanha.

“Um passo importante”. É assim que Marianna Chaves, presidente da Comissão de Biodireito e Bioética do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), define a ação do júri alemão. Para ela, o Tribunal “andou bem” ao abrir portas à possibilidade de uma criança não ser registrada com o sexo feminino ou masculino. Ela acrescenta que, em 2013, a Alemanha já havia permitido que simplesmente se deixasse em branco a indicação do gênero. “Agora, o Tribunal Constitucional alemão impôs ao Legislativo que crie uma terceira possibilidade, um terceiro gênero”, esclarece.

Conforme a mestra em Ciências Jurídicas, pesquisas estimam que quase 2% da população mundial nasce com traços intersexuais. Essas pessoas, portanto, não apresentam características típicas dos gêneros feminino e masculino. “A necessidade de se enquadrar em um dos dois gêneros fez e continua fazendo com que essas crianças sofram graves violações de direitos humanos - como mutilações - para que possam se adequar a determinado gênero. Essa decisão da Alemanha revela respeito à intimidade e à privacidade dessas crianças, além de salvaguardar seus direitos à incolumidade física e à saúde”, enfatiza.

Chaves, entretanto, não demonstra otimismo quanto à legislação brasileira, no que diz respeito a essa mesma questão. De acordo com ela, o Brasil vive uma “preocupante onda de conservadorismo”. “Assiste-se diariamente a tentativas de negação da existência e dos

direitos da população LGBTI, onde a letra “I” refere-se aos intersexuais. Cotidianamente, assistimos manifestações nas nossas tribunas, onde se confunde gênero com identidade de gênero, gênero com orientação sexual, e coloca-se tudo sob o epíteto de “ideologia de gênero”.

A especialista arremata: “No nosso panorama legislativo atual, acho pouco provável que nos próximos tempos alguma legislação brasileira coloque fim ao binarismo masculino/feminino, homem/mulher. Se temos um Legislativo conservador, o Judiciário brasileiro pode ser reputado bastante avançado e, certamente, os nossos julgadores poderão se inspirar na decisão alemã, caso algum evento relativo ao gênero de uma criança intersexual vá bater às portas dos nossos tribunais”.

Agora, conforme a sentença, a Câmara dos Deputados alemã tem até o final de 2018 para aprovar a decisão do Tribunal Constitucional.

Clique [aqui](#) para ler na íntegra

13/12/2018

### Ministério Público agora tem legitimidade para pedir exclusão de herdeiro indigno

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM

Foi sancionado pelo presidente Michel Temer o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2017, que altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário. A partir deste novo texto, o Ministério Público está autorizado a pedir a exclusão de direito à herança do herdeiro autor de homicídio doloso ou de tentativa de homicídio contra aquele que deixa os bens.

Até então, era levado em consideração o artigo previsto no Código Civil de 1916, que mencionava expressamente que a exclusão poderia ser pedida apenas por pessoas com “interesse legítimo” na sucessão - outros herdeiros e credores que se sintam prejudicados, por exemplo. A nova mudança é importante no sentido de que vai permitir que a própria legislação afirme que o Ministério Público tem legitimação concorrente para entrar com ação de indignidade e deserdação.

Outros projetos

Além deste, há mais dois importantes Projetos de Lei que já passaram pelo plenário e estão aguardando a sanção do presidente da República. Um deles é o PL 6350/2013, do Senado, que altera o art. 25 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos

idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

O outro é o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2017, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção. Os dois projetos devem ser aprovados ainda nesta semana.

Clique [aqui](#) para ler na íntegra

28/02/2018

## Judiciário do Pará concede guarda de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica



Fonte: Assessoria de comunicação do IBDFAM

A Quarta Vara de Família de Belém (PA) concedeu a guarda provisória em sede de tutela de urgência de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica. Considerada histórica, a decisão foi dada em tutela antecipada e ainda cabe recurso.

No caso, a mãe biológica entregou o filho para que a esposa do seu primo o criasse. Anos mais tarde, com a separação do casal, ela voltou para tomar a criança de volta, alegando que o divórcio havia retirado o direito da mãe socioafetiva, uma vez que ela não era parente de sangue. Inconformada, a mulher, que já se sentia mãe da criança, procurou o Judiciário para ajudá-la a manter a situação de fato, bem como consagrar a sua maternidade socioafetiva.

Para a advogada e professora Jamille Saraty, membro do IBDFAM, a decisão foi acertada e inovadora, e, sem dúvida, prestigiou o novo conceito de família com o reconhecimento do vínculo de afeto.

“No caso, a criança foi cuidada pela mãe socioafetiva desde um ano de idade, assim a tinha como única referência.

Essa situação restou amplamente comprovada no processo. Ademais, houve uma audiência de justificativa em que o magistrado fez questão de ouvir a requerente (mãe socioafetiva), o que contribuiu para o julgado provisório”, diz.

Ainda no caso, foi pedido o registro multiparental. A requerente não pretende excluir ou ocultar a filiação biológica de seu filho socioafetivo, inclusive ofereceu visitação à mãe biológica. No entanto, busca pela guarda unilateral e definitiva pois, segundo ela, a mãe biológica não teve e não tem condições de cuidar da criança.

## ESTATUTO DA ADOÇÃO DO IBDFAM

Produzido pelo IBDFAM, o Estatuto da Adoção (PLS 394/2017), procura resolver os principais entraves da questão no Brasil. E, segundo a advogada Jamille Saraty, casos como esse podem ser auxiliados pelo texto proposto.

“O projeto é muito bem estudado e redigido, primando as relações afetivas estabelecidas, além de agilizar o processo de destituição do poder familiar”, afirma.

Clique [aqui](#) para ler na íntegra

01/03/2018

## STF decide que transexuais e transgêneros poderão mudar registro civil sem necessidade de cirurgia

**Ministros decidiram ainda que não será necessária autorização judicial para mudança. ‘Temos o direito de ser diferentes em nossa pluralidade e nossa forma de ser’, disse a presidente da Corte.**

Fonte: TV Globo, Brasília

O Supremo Tribunal Federal decidiu nesta quinta-feira (1º) permitir que transexuais e transgêneros possam alterar seu nome no registro civil sem a necessidade de realização de cirurgia de mudança de sexo.

A maioria dos ministros decidiu também que não será preciso autorização judicial para que o transexual requisite a alteração no documento, que poderá ser feita em cartório.

O julgamento havia sido iniciado nesta quarta, mas foi interrompido após o voto de seis ministros – Marco Aurélio Mello (relator da ação), Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luis Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux –, todos favoráveis à permissão.

Nesta quinta, também votaram nessa direção os ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia – Dias Toffoli não participou do julgamento.

Em seu voto, proferido nesta quarta, o relator do caso, ministro Marco Aurélio Mello, afirmou que é favorável à alteração de nome no registro.

Ele defendeu que sejam impostos requisitos para isso, como idade mínima de 21 anos e diagnóstico médico por equipe multidisciplinar, após no mínimo dois anos de acompanhamento conjunto.

“É inaceitável no estado democrático de direito inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo pleno e feliz da própria jornada”, afirmou o ministro.

O ministro Luís Roberto Barroso, que também votou na quarta, defendeu que a mudança de nome no registro civil seja autorizada mesmo sem a necessidade de autorização judicial.

“A identidade de gênero não se prova”, disse o ministro, citando decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. “Estou me manifestando no sentido de desnecessidade de decisão judicial”, complementou.

Última ministra a votar, já nesta quinta, a presidente da Corte, Cármen Lúcia, afirmou que “não se respeita a honra de alguém se não se respeita a imagem que [essa pessoa] tem”.

“Somos iguais, sim, na nossa dignidade, mas temos o direito de ser diferentes em nossa pluralidade e nossa forma de ser”, disse a presidente do STF antes de proferir o resultado.

Clique [aqui](#) para ler na íntegra

06/03/2018

## Da instituição da guarda compartilhada: aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais

Fonte:

Constituição Federal de 1988

Guarda Compartilhada

Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Lei nº 13.058 de 22 de Dezembro de 2014

O Direito das Famílias é constituído por normas e princípios mutáveis, os quais se adaptam às mudanças sociais, evitando tornarem-se anacrônicos.

No que tange à guarda, verifica-se, sob um viés histórico,

que os filhos, após a cisão do matrimônio, comumente ficavam sob os cuidados maternos. Referido modelo refletia os arranjos familiares clássicos, onde as mulheres eram condicionadas ao exercício exclusivo das atividades domésticas, cabendo aos homens, apenas, o papel de provedores da família. Destaca-se, inclusive, que sob a égide do [Código Civil de 1916](#), o casamento era indissolúvel, sendo que em caso de desquite (separação de corpos e bens do casal), caberia ao cônjuge “inocente” o exercício da guarda da prole.

Ocorre que, com o passar do tempo, após lutas incansáveis, as mulheres conquistaram o direito de adentrar no mercado de trabalho, modificando conceitos tidos como dogmáticos. Assim, a despeito do ranço histórico que ainda permeia a sociedade contemporânea, é inegável que abriu-se campo à remodelação dos arranjos familiares, fundamentado na isonomia entre os componentes da sociedade conjugal (artigo [226, § 5º](#), da [CF/88](#)), trazendo ao genitor, maiores responsabilidades quanto à vida dos filhos.

O diploma legal supracitado foi responsável, ainda, por inaugurar no Brasil a chamada doutrina da proteção integral, rechaçando a objetificação da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeito de direitos em estágio peculiar de desenvolvimento e não como moeda de troca na disputa de interesses egoísticos dos pais após o término do relacionamento.

Em 2008 sobreveio a Lei n. [11.698](#), a qual instituiu a guarda conjunta no [Código Civil](#) (art. 1.583, caput), dispondo caber a ambos os pais a tomada de decisões fundamentais acerca da vida da criança, responsabilizando-os igualmente pelo exercício dos direitos e deveres advindos do poder familiar (artigo 1.583, § 1º). Ocorre que, inicialmente, atribuiu-se à guarda compartilhada, apenas, a qualidade de preferencial, não se tratando, por conseguinte, de modelo a ser obrigatoriamente observado (artigo 1.584, § 2º).

Lamentavelmente, o caráter prioritário da guarda compartilhada, em um primeiro momento, foi ignorado, sendo que legislações posteriores inclusive reafirmaram não ser obrigatória a sua observância. Cita-se, a título de exemplo, a Lei da Alienação Parental (Lei n. [12.318/10](#)), em seus artigos 6º, inciso V e 7º, bem como o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) (Lei n. [8.069/90](#)), em seu artigo [42, § 5º](#).

Porém, em sendo a infância um direito social, o qual assegura ao filho o direito de convivência com ambos os pais e ante a necessidade de efetivamente dividir a responsabilidade paterna, estatuiu-se a Lei da Guarda Compartilhada, a qual entrou em vigor na data de 23 de dezembro de 2014, erigindo o exercício conjunto da guarda como regra, inclusive nos casos de discordância infundada entre os genitores do infante.

Ocorre que, a despeito de referida Lei estar vigente há anos, inúmeras mistificações e confusões a seu respeito são perpetradas diuturnamente, banalizando instituto pa-

radigmático do Direito de Família hodierno.

Primeiramente, calha destacar, que, o objeto central de discussão na guarda compartilhada é a convivência e não a residência. Assim, dispor que o exercício conjunto da guarda implica necessariamente em alternância da residência do menor constitui uma falácia! Ora, confunde-se aqui institutos diversos, já que referido revezamento qualificaria a guarda alternada, a qual inclusive deve ser tida como excepcional, ante a possibilidade de dificultar o estabelecimento de referências concretas da criança quanto ao seio familiar.

Isso posto, mostra-se perfeitamente possível estatuir-se residência fixa para a criança (art. 1583, § 6º, da Lei n. [13.058/14](#)), assegurando ao outro genitor que não a tenha sob a sua responsabilidade direta, pleno direito de convivência.

Outro ponto que comumente atormenta o genitor que detém a guarda unilateral da criança, fundamentando sua relutância em modificá-la para conjunta, é a falsa percepção de que esta acarretaria exoneração imediata dos alimentos devidos pela parte contrária. Ora, ciente de que o dever de sustento imposto aos pais engloba o auxílio alimentício (art. 229, da [CF/88](#) c/c 22, da Lei n. [8.068/90](#)), faz-se necessário confrontar, na verdade, o binômio necessidade-possibilidade. O ordenamento jurídico brasileiro é claro ao dispor que a prestação alimentícia deve ser fixada em observância das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, tudo sob a égide da razoabilidade (artigo [1.694, § 1º](#), do [Código Civil](#)).

Assim, caso reste caracterizado que um dos pais não possui condição financeira de prover suficientemente o sustento do infante, caberá ao outro genitor, verificada a possibilidade, suprir o déficit alimentar em prol do melhor interesse da criança (art. 1.584, § 3º, primeira parte, da Lei [13.058/14](#)).

Imperioso afirmar que a discordância imotivada dos genitores em estabelecer a guarda compartilhada não descaracteriza sua imposição, já que o foco é assegurar o bem-estar da criança, o qual não pode restar condicionado ao caráter litigioso do término da constância conjugal. Desta feita, excetuadas as hipóteses em que um dos genitores comprovadamente não possua condições físicas ou psíquicas de exercer a guarda, ou em caso de renúncia expressa ao seu exercício, vislumbrar-se-á o exercício conjunto da guarda.

Pelo exposto, tem-se que o modelo de corresponsabilidade personifica com exatidão os reflexos do poder familiar, o qual subsiste após o rompimento do convívio dos pais. Ademais, ao dispor acerca do direito de plena convivência, supera-se a ideia de posse sobre a criança, permitindo seu desenvolvimento saudável na companhia efetiva de seus pais.

**Lucas de Melo Borges**

Clique [aqui](#) para ler na íntegra



## JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2018.0000048569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2080743-70.2017.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante OSIAS GONÇALVES FERREIRA, são agravados LEILA SILVA

BEZERRA (GENITORA) e CLARA EDUARDA DA SILVA FERREIRA - MENOR

(REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento em parte ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

Clique [aqui](#) para ler na íntegra

Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista

FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA DE ROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O direito ao conhecimento da origem genética tem sua sede no direito de personalidade, de que toda pessoa humana é titular, não comportando o reconhecimento de prescrição.

Nos termos do art. 27 da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível, não se confundindo com o direito à reparação civil por dano moral, em razão de abandono afetivo, que tem assento em pretensão indenizatória, de caráter econômico, sujeita à prescrição.

Sob a égide do revogado Código Civil de 1916, o prazo prescricional de ações indenizatórias por danos materiais e morais era o vintenário, por se tratar de ação pessoal, quando então se aplicava o art. 177, caput, do CC/1916, conforme determinava o art. 179 do CC/1916. O Código Civil de 2002 estabeleceu a redução do prazo prescricional para as ações de reparação civil de 20 anos para três anos (CC/1916, art. 178 e CC/2002, art. 206, V), sendo que a regra de transição, disposta no art. 2.028 do CC, dispõe que serão os da lei anterior, quando reduzidos e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

A prescrição não atinge o direito ao reconhecimento da condição de filho, isto é, a garantia do estado de filiação (ECA, art. 27), esse como atributo da personalidade. "A ação de investigação de paternidade é imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, e a sentença que reconhece o vínculo tem caráter declaratório, visando acertar a relação jurídica da paternidade do filho, sem constituir para o autor nenhum direito novo, não podendo o seu efeito retrooperante alcançar os efeitos passados das situações de direito." (REsp 1298576/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe

Clique [aqui](#) para ler na íntegra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LFBS

Nº 70075147025 (Nº CNJ: 0278817-94.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. NOMEAÇÃO DE CURADOR DATIVO. CABIMENTO. MEDIDA QUE RESGUARDA OS INTERESSES DA CURATELADA. COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE NÃO VINHA EXERCENDO A FUNÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO A CONTENTO. SUBMISSÃO À CURATELA QUE AFETA TÃO SOMENTE AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS.

1. A nomeação de curador provisório deve recair sobre pessoa idônea e apta a exercer a contento todos os deveres que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, em benefício do curatelado. Nesse sentido, o art. 1.775 do Código Civil estabelece a preferência de que pessoas próximas ao curatelado exerçam a curatela, prevendo também a possibilidade de nomeação de terceiro de escolha do juízo para o exercício do múnus (curador dativo). Tal ordem preferencial não é de caráter rígido e absoluto, comportando flexibilização em situações de oportunidade e conveniência, quando verificada sua pertinência em cotejo com o resguardo dos interesses do curatelado.

2. Restando comprovado que o apelante não vinha exercendo a contento a função de curador provisório, é de um todo prudente a nomeação de curador dativo, na ausência de outros parentes aptos e interessados em exercer o múnus, visando a preservar o bem-estar da requerida.

3. De acordo com o art. 85 da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - o Estatuto da Pessoa com Deficiência, "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", havendo expressa previsão de que a definição da curatela não alcança, dentre outros, o direito ao voto (art. 85, § 1º), razão pela qual é descabida a restrição do exercício dos direitos políticos pela pessoa submetida à curatela. Ademais, o próprio Estatuto preconiza ser dever do poder público garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los, assegurando a ela o direito de votar e de ser votada (art. 76, caput e § 1º).

Clique [aqui](#) para ler na íntegra